



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 343-20.2016.6.21.0138

Procedência: DAVID CANABARRO-RS (138ª ZONA ELEITORAL – CASCA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - CONDIÇÃO DE
ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

Recorrente: DAIANE BAST VON MUHLEN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. GISELE ANEE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS. 1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à parte recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DAIANE BAST VON MUHLEN (fls. 46-51), pretensa candidata a vereadora no Município de David Canabarro/RS pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR DAVID – PARA SEGUIR RENOVANDO (PP – PTB – PPS - PSD), em face da sentença (fls. 38-43) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura, por ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 46-51), a recorrente sustentou, em suma, que a Súmula 20 do TSE permite a prova da filiação por outros meios. Na perspectiva da referida Súmula, aduz que os documentos juntados aos autos são idôneos para comprovar sua filiação ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP, desde 14/03/2016..

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 55).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 06/09/2016 (fl. 44), e o recurso foi interposto em 08/09/2016 (fl. 46). Portanto, restou observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a filiação do recorrente junto ao PARTIDO PROGRESSISTA - PP.

Indeferiu o Juízo de primeiro grau o registro de candidatura requerido, por entender, diante da ausência de provas aptas para comprovar a regular filiação, que o pedido não se encontra em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, c/c o art. 9º da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa. Além disso, vigora o princípio da unicidade de filiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos os seguintes documentos: **a)** ficha de filiação partidária ao Partido Progressista (fl. 25), no dia 14-03-2016; **b)** ata abonatória de filiação partidária (fls. 26-27); **c)** fotografia impressa com data de 14-03-2016 da candidata acompanhada de Marcos Antônio Oro, Rogerio Dal Agnol e Rudimar Von Muhlen (fl. 28); **d)** declaração de Rogerio Dal Agnol, Veronilce Pauletto Oro, Elto Prigol, Cristian de Cesaro, Cezar Roberto Oro, Pedro Alves Martins, Carlos Alves Martin para fins de comprovação de filiação partidária, com data de 26-08-2016 e assinaturas reconhecidas em cartório no dia 26-08-2016 (fl. 29); **e)** *print* de tela de uma postagem em rede social, de Rogerio Dal Agnol, do dia 14-03, contendo o seguinte texto: “Hoje é uma data importante para o PP de David Canabarro. É com enorme satisfação que anunciamos as filiações de Rudimar Von Muhlen e Daiane Bast Von Mullen. Nos sentimos honrados com a confiança depositada e temos a certeza de fazermos um ótimo trabalho juntos. Saudações progressistas”.

No entanto, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 11, a pretensa candidata não se encontra filiada a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos trazidos pela recorrente, por se tratarem todos, como bem fundamentado na decisão recorrida, de documentos unilaterais, não dotados de fé pública, em detrimento da certidão com os dados oficiais da Justiça Eleitoral acerca da inexistência de filiação partidária.

Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiada, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiada a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do registro de candidatura de DAIANE BAST VON MUHLEN.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\10oclupnt3teb3g66rcv73886885392342134160915230150.odt